



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 464/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/2015

De autoria do nobre Ver. Abou Anni, o presente projeto de lei "Altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes."

Segundo o autor, o presente projeto de lei objetiva garantir a acessibilidade e estadia de pessoas com deficiência física em estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem no Município de São Paulo.

Através da criação do dever legal, os estabelecimentos citados deverão observar os números pré-estabelecidos de seus apartamentos, segundo as normas pertinentes previstas na Norma NBR nº 9050.

Assim sendo, o município assegurará não apenas a dignidade humana de parcela da população acometida de alguma deficiência física, mas também reforçará e regulamentará a regra legal insculpida no art. 9.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizados com status de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Portanto, será assegurado o tratamento isonômico no acesso a quartos de hotéis e outras hospedagens, o que, conseqüentemente, facilitará o turismo de lazer e negócios por esta parcela da população e ampliará o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Quanto à obrigatoriedade dos estabelecimentos hoteleiros em funcionamento se adaptarem à Norma NBR nº 9050, esclarece ser relevante que as alterações implementadas deverão ser comunicadas de forma simplificada e apostiladas ao alvará de licença (nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993), após a vigência da Lei decorrente da aprovação deste projeto.

Por fim, em razão da repercussão da propositura, propõe que seja estipulado um prazo de 6 (seis) meses da data de sua publicação para o início da vigência da lei, de forma a permitir o adequado planejamento pelo setor hoteleiro, permitindo a correta observância das novas normas, em respeito ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste projeto de lei, aprovando, contudo, um substitutivo.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerando os aspectos que lhe cabem analisar, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 18/04/2018.

Toninho Paiva - PR - Presidente

Alfredinho - PT

Camilo Cristófar - PSB - Relator

Dalton Silvano - DEM
Fábio Riva - PSDB
José Police Neto - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/04/2018, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.